



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR 12/2018

Cuida-se de Projeto de Resolução de autoria dos Nobres Vereadores Hudson Pessini, Fernanda Garcia, Hélio Brasileiro, Francisco França, Iara Bernardi, José Francisco Martinez e Péricles Regis, dispondo acerca de várias alterações acerca dos prazos das Comissões constantes do Regimento Interno da Casa de Leis, nos seguintes termos:

*“Art. 1º Altera a redação do art. 50 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 50. Quando não for expressamente previsto outro prazo, cada Comissão deverá dar parecer em 15 (quinze) dias, podendo o Presidente da Câmara conceder prorrogação por mais dez dias havendo motivo justificado.*

*§ 1º - Quando se tratar de projeto de iniciativa do Prefeito, os prazos poderão ser reduzidos para:*

*I - de 03 (três) dias para cada Comissão, quando houver motivo de urgência devidamente justificado pelo Prefeito e acatada a justificativa na deliberação do projeto pela maioria do plenário;*

*II - de 05 (cinco) dias para cada Comissão, nos demais casos.*

*§ 2º - Quando julgar necessário e devidamente justificado os membros da cada Comissão poderão requisitar dilação do prazo de análise do projeto de iniciativa do Prefeito para até 10 dias, mesmo aqueles em regime de urgência.”*

*Art. 2º Insere §3º ao art. 43 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*“Art. 43 (...)*

*§ 3º A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, por deliberação da maioria de seus membros, poderá solicitar informações do Executivo sobre Projetos de Lei que estejam pendentes de parecer, suspendendo o prazo para emissão do parecer até que receba resposta, hipótese em que, após o recebimento da resposta do Executivo, será juntado parecer das Comissões Competentes e a proposição será incluída na Ordem do Dia para a sua discussão e votação.”*

*(...)*

*Art. 4º As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.*

*Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”*

Inicialmente, cumpre salientar que o presente Projeto de Resolução cumpre o requisito formal de iniciativa, na medida em que foi proposto por 7 (sete) dos 20 (vinte) Vereadores da Câmara Municipal de Sorocaba, adequando-se, pois, ao inciso I do artigo 230 do Regimento Interno da Casa de Leis<sup>1</sup>.

**No entanto, a presente proposição é, ao mesmo tempo, antirregimental e materialmente inconstitucional,** conforme adiante se demonstrará.

Com efeito, pretende a proposição alterar os seguintes tópicos:

- a) Altera a redação atual do parágrafo único e respectivo inciso I do artigo 50 do Regimento Interno (artigo 1º do Projeto de Resolução), passando a constar que os

---

<sup>1</sup> *“Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:*

*I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

- prazos das Comissões nos Projetos de Lei de autoria do Prefeito apresentados em regime de urgência “**poderão**” ser reduzidos para 3 (três) dias desde que a justificativa de urgência seja acatada “**na deliberação do projeto pela maioria do plenário**”;
- b) Acrescenta § 2º ao artigo 50 do Regimento Interno (artigo 1º do Projeto de Resolução), com a seguinte redação: “*Quando julgar necessário e devidamente justificado os membros da cada Comissão poderão requisitar dilação do prazo de análise do projeto de iniciativa do Prefeito para até 10 dias, **mesmo aqueles em regime de urgência.***” (grifamos);
- c) Acrescenta § 3º ao artigo 43 do Regimento Interno (artigo 2º do Projeto de Resolução), com a seguinte redação: “*A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias, por deliberação da maioria de seus membros, poderá solicitar informações do Executivo sobre Projetos de Lei que estejam pendentes de parecer, **suspendendo o prazo para emissão do parecer até que receba resposta,** hipótese em que, após o recebimento da resposta do Executivo, será juntado parecer das Comissões Competentes e a proposição será incluída na Ordem do Dia para a sua discussão e votação.*” (grifamos)

Acerca do envio de Projetos de Lei pelo Prefeito, assim dispõe o Regimento Interno da Casa de Leis:

*“Art. 88. O Prefeito poderá enviar à Câmara projetos de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento.*

**§ 1º Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em 45 (quarenta e cinco) dias;**

*§ 2º A fixação de prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como seu termo inicial;*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*§ 3º Na falta de deliberação dentro dos prazos previstos, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação;*

*§ 4º Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara;*

*§ 5º O disposto neste artigo não é aplicável à tramitação dos projetos de codificação;*

*§ 6º Todo e qualquer projeto de iniciativa do Prefeito, versando sobre matéria tributária, somente será objeto de deliberação se for enviado até o dia 30 (trinta) de novembro do respectivo ano.” (grifamos)*

Verifica-se que o § 1º do artigo 88 do Regimento Interno da Casa de Leis se encontra em plena consonância com o disposto no artigo 26 da Constituição do Estado de São Paulo e nos §§ 1º e 2º do artigo 64 da Constituição Federal, que assim determinam, respectivamente:

*“Artigo 26 - O Governador poderá solicitar que os projetos de sua iniciativa tramitem em regime de urgência.*

*Parágrafo único - Se a Assembléia Legislativa não deliberar em até quarenta e cinco dias, o projeto será incluído na ordem do dia até que se ultime sua votação. (NR)*

*(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 25/05/2006)”*

*“Art. 64. (...)*

*§ 1º - O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.*

*§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.*

*(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)”*

Assim, da simples leitura do artigo 88 do Regimento Interno da Casa de Leis e dos artigos 26 da Constituição Bandeirante e dos §§ 1º



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

e 2º do artigo 64 da Constituição Federal, já se verifica de plano que o presente Projeto de Resolução é antirregimental e materialmente inconstitucional.

É antirregimental, na medida em que não se coaduna com o regime de urgência instituído pelo próprio Regimento (artigo 88) para os Projetos de Lei de autoria do Prefeito, uma vez que tanto a dilação de prazo (10 dias) que se pretende possibilitar aos membros de cada Comissão quanto a suspensão do prazo para emissão de parecer quanto solicitadas informações ao Prefeito extrapolariam o exíguo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para tramitação quando solicitado o regime de urgência.

Ao mesmo tempo, é materialmente inconstitucional, posto que, ainda que não tivesse sido instituído o regime de urgência pelo Regimento Interno da Casa de Leis, o disposto acerca do tema na Constituição Federal e Estadual teria que ser respeitado, uma vez que se tratam de disposições constitucionais de observância obrigatória pelo Município:

*“EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Orgânica do Município de Capivari. Dispositivo que exige aprovação por quórum de 2/3 e dois turnos de discussão para as matérias lá indicadas. Descabimento. Exigência que não condiz com a previsão constitucional. **Regramento do processo legislativo municipal que ante o princípio da simetria deve seguir o modelo traçado na Constituição paulista.** Violação dos artigos 10, § 1º, e 144 da Constituição estadual. Ação procedente.” (TJSP, Órgão Especial, ADI 2046769-76.2016.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Arantes Theodoro, julgamento realizado em 10 de agosto de 2016) (grifamos)*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Orgânica Municipal de Tatuí a exigir quórum qualificado de 2/3 para aprovação de determinadas matérias legislativas Descabimento - **Obrigatoriedade de observância do modelo estabelecido nas Constituições Federal e Estadual para o processo legislativo - Princípio da simetria** - Precedentes deste C. Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal - Desrespeito aos artigos 10, §1º, 23 e 144 da Constituição do Estado e art. 47 da Constituição Federal - Ação procedente.” (TJSP, Órgão Especial, ADI*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

2009028-02.2016.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Salles Rossi, julgamento realizado em 4 de maio de 2016) (grifamos)

*“EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO LEGISLATIVO: INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, c. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA A OUTRO PODER: PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. C.F., art. 2º. I. - As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - Leis que disponham sobre servidores públicos são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (C.F., art. 61, § 1º, II, a, c, f), à Câmara dos Deputados (C.F., art. 51, IV), ao Senado Federal (C.F., art. 52, XIII), ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça (C.F., art. 96, II, b). III. - Lei de iniciativa reservada a outro poder: não-observância: ofensa ao princípio da separação dos poderes (C.F., art. 2º). IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (STF, Tribunal Pleno, ADI 2731/ES, relatada pelo Ministro Carlos Velloso, julgamento realizado em 20/03/2003) (grifamos)*

Por fim, quanto ao especificamente tratado no presente Projeto de Resolução, colhem-se os seguintes julgados do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei orgânica municipal. Processo legislativo. Pedido de urgência na apreciação de projeto de lei de iniciativa do Executivo. Inconstitucionalidade parcial do art. 46, § 3º no tocante à não-aplicação do regime de urgência aos projetos de leis complementares e quanto à interrupção do prazo em razão de pedidos de informações das Comissões. Ofensa ao art. 26, parágrafo único da Constituição Bandeirante. Ação julgada procedente em parte.” (grifamos) (TJSP, Órgão Especial. ADI 0171724-29.2010.8.26.0000, relatada pelo Desembargador Cauduro Padin, julgamento realizado em 11/05/2011)*

*“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR. ARTIGOS 25 E 48 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA - REDAÇÃO DADA PELAS EMENDAS Nº 06/2014 E 07/2014, RESPECTIVAMENTE - PROCEDIMENTO LEGISLATIVO. REGIME DE URGÊNCIA - PEDIDO JULGADO*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

*PROCEDENTE, EM PARTE. 1) O fato de a novel redação do art. 25 da LOM não mencionar o prazo máximo para que a lei fixe o número de vereadores não caracteriza inconstitucionalidade. De acordo com o princípio da presunção da constitucionalidade da norma, entende-se que tal fixação ocorrerá até o prazo final para a realização das convenções partidárias, sob pena de ofensa à legislação que embasa as Resoluções do TSE acerca do tema (22556/2007 e 22823/2008). Por óbvio, caso a legislação municipal venha a ser promulgada fora do prazo determinado pelo TSE, ter-se-á crise de legalidade, o que não constitui objeto da via eleita. 2) **A Constituição da República, em seu artigo 64, §1º, e a Constituição do Estado de Minas Gerais, no art. 69, prevêem a possibilidade de que o Chefe do Executivo solicite urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa, prerrogativa esta que não pode ser excluída pela Lei Orgânica Municipal ou relegada à vontade dos Vereadores, sob pena de ofensa aos princípios da simetria, do devido processo legislativo e da separação de Poderes** (arts. 6º, 69 e 165, §1º, da CEMG/89).” (grifamos) (TJMG, Órgão Especial. ADI 1.0000.14.065791-7/000, relatada pelo Desembargador Marcos Lincoln, julgamento realizado em 14 de agosto de 2015)*

Destarte, o presente Projeto de Resolução é antirregimental, por ser incompatível com o disposto no artigo 88 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, bem como materialmente inconstitucional, na medida em que não se compatibiliza com o disposto no artigo 26 da Constituição do Estado de São Paulo nem tampouco com o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 64 da Constituição Federal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 28 de julho de 2018.

ALMIR ISMAEL BARBOSA  
PROCURADOR LEGISLATIVO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica